

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10855.001271/00-21
Recurso nº : 124.563
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.656

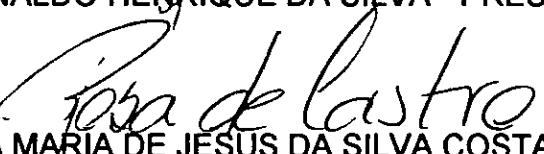
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Uma vez conhecido o recurso voluntário e proferida decisão pela Câmara, não há como se falar em modificação da decisão por fatos supervenientes, salvo se apresentados em fase de embargos de declaração ou de recurso especial.

Decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-13.528, de 19/06/01, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.656

Recurso nº. : 124.563

Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

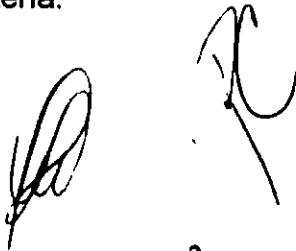
A matéria discutida no presente processo foi decidida por esta E. Câmara, no dia 19 de junho de 2001. Naquela ocasião, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pela contribuinte acima qualificada. Verifique-se, contudo, que não fui a prolatora da ementa publicada no Diário Oficial da União, uma vez que fiquei vencida, junto com a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, porque votamos no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que excedesse a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.

O recurso voluntário foi conhecido porque, à época, preenchia todos os requisitos legais. Um deles, o referente ao depósito recursal, foi substituído mediante liminar concedida pela 1ª Vara Federal de Sorocaba que determinou o conhecimento do recurso independentemente do requisito previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30 (fls. 154).

Contudo, em 27 de junho de 2001, foi anexada, ao presente processo, cópia da sentença proferida nos autos da medida judicial acima mencionada no sentido de denegar a segurança pleiteada pela contribuinte e suspender os efeitos da liminar que desobrigava a contribuinte do depósito recursal.

Por força do disposto no Despacho do Presidente desta E. Câmara (fl. 161), o presente processo foi novamente posto em pauta e submetido a julgamento para decidir-se sobre o conhecimento da matéria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.656

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, trata-se aqui de decidir se é cabível a modificação da decisão proferida por esta Câmara anteriormente à juntada, nos presentes autos, da revogação da liminar que desobrigava o contribuinte ao depósito recursal.

O Conselho de Contribuintes é órgão da administração pública ao qual compete a tentativa de solucionar, administrativamente, as lides tributárias decorrentes de lançamentos de ofício e de pedidos de restituição.

A informalidade do processo administrativo, apesar de ser sua tônica, deve ser contemplada dentro de patamares razoáveis. Não se pode considerar que, por ser informal o processo, as decisões nele prolatadas podem permanecer *ad eternum* sob constante risco de reforma por iniciativa da própria autoridade administrativa competente. Existem regras sobre a possibilidade de revisão da decisão, seja de primeira instância, seja de segunda.

No caso em tela, a informação da Delegacia chegou aos autos a destempo. Quando do julgamento, os i. Conselheiros membros desta Câmara nem tinham conhecimento, nem podiam ter, da revogação da liminar que amparava a admissibilidade do recurso voluntário da contribuinte. Com efeito, conforme consta à fl. 161, os documentos comprobatórios da cassação da medida liminar somente foram anexados no dia 27 de junho de 2001, ou seja, 08 (oito) dias após o julgamento do recurso voluntário.

Assim, não se pode exigir que a decisão já prolatada considere o fato, uma vez que a autoridade administrativa somente pode tomar ciência e decidir sobre o universo apresentado nos autos, no momento do julgamento. Deve-se respeitar a máxima: "O que não está nos autos não está no mundo".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10855.001271/00-21
Acórdão nº. : 105-13.656

Esse também é o entendimento da 1. Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer nº 1159/99, conforme transcrição abaixo:

"16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos, tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedural relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado." (grifos nossos).

Tendo sido conhecido o recurso porque, à época, preenchia os requisitos legais, não vislumbro como, agora, negar validade à decisão proferida.

Com efeito, tenho para mim que, a decisão proferida pela Câmara traz a presunção de que o direito foi aplicado corretamente ao caso, prestigiando o órgão que a prolatou e garantindo a impossibilidade de sua reforma, pois detentora de força vinculante para as partes.

A decisão somente poderia ser revista em sede de embargos de declaração, apresentados por conselheiro, pelo procurador da Fazenda Nacional, pela autoridade fiscal ou pela própria contribuinte.

No caso, no entanto, não vislumbro essa possibilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº. : 10855.001271/00-21
Acórdão nº. : 105-13.656

De fato não existe nem omissão, nem erro no acórdão discutido. Tudo o que se encontrava nos autos, à época, foi contemplado.

Por fim, e somente no intuito de demonstrar claramente que não há prejuízo nenhum para o Fisco, cabe notar que a decisão proferida vem na esteira de remansosa jurisprudência no foro administrativo, e foi adotada por maioria de votos (havendo divergência unicamente no que pertine à imposição de juros SELIC sob o débito fiscal).

Por esses motivos, voto pela manutenção do decidido ratificando os termos do Acórdão nº 105-13.528.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
